



Assessoria
Jurídica

Secretaria
de Governo

Prefeitura de
Icapuí
Quem ama cuida

LEI Nº 802/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS E NOS
IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO DE
ICAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, RAIMUNDO LACERDA FILHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado do Ceará, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana e em Zonas rurais consolidada do Município de Icapuí, com o objetivo de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana e em zonas rurais consolidada do Município de Icapuí.

§ 1º Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos.

§ 2º Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.



Assessoria
Jurídica

Secretaria
de Governo

Prefeitura de
Icapuí
Quem ama cuida

§ 4º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 5º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 3º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – As infrações contidas no Art. 2º desta lei, levará em consideração resolução do IMFLA para a majoração de seus valores;

§ 1º As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 4º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada, o mandante ou quem, por qualquer meio ou modo, esteja envolvido na prática da infração, inclusive o proprietário e ou possuidor do imóvel, **caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.**

§1º Respondem com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:



Assessoria
Jurídica

Secretaria
de Governo

Prefeitura de
Icapuí
Quem ama cuida

I - o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

§2º Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 5º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao presidente do Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA, no prazo de até 20 (vinte) dias. (20d)

Art. 6º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, em 19 de junho de 2019.


RAIMUNDO LACERDA FILHO
Prefeito Municipal de Icapuí-CE